



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720093/2011-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria IPRJ - EXCLUSÕES INDEVIDAS
Embargante FZENDA NACIONAL
Interessado RAIZEN ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O REGISTRO DA DECISÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para reconhecer a contradição suscitada e saná-la, com alteração em parte do voto para adequá-lo ao registro da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1402-001.938.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Conforme despacho de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração tempestivamente contra o Acórdão 1402-001.938 prolatado por este Colegiado e que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para cancelar a exigência referente à realização da reserva de reavaliação e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

De acordo com a embargante a decisão teria incorrido em contradição, pois o resultado do julgamento indica o cancelamento da exigência referente à realização da reserva de reavaliação, enquanto no bojo do voto condutor o relator manifestou-se claramente pela manutenção do lançamento quanto a essa matéria.

Pelo exame dos autos constata-se que assiste razão à embargante. De fato, a contradição é flagrante. Isso porque, em primeira análise, entendi que o procedimento fiscal estava correto quanto ao tema em questão e redigi o voto nesses termos. Durante o julgamento, acatei os argumentos em sentido contrário expedidos pelos meus pares e mudei meu posicionamento. Inadvertidamente não registrei no voto essa alteração.

Cabe, portanto, a retificação do voto, com registro das razões pelas quais o lançamento não deve ser mantido nessa parte.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Tendo em vista a contradição no Acórdão 1402-001.938, conforme detalhadamente explicado no relatório, no que se refere ao julgamento do item correspondente à reserva de reavaliação, registro a seguir a parte do voto que deve ser substituída:

[...]

No que se refere à escrituração, não constam do autos os registros a que o sujeito passivo se refere. Examinei a DIPJ e também não consegui localizar a origem dos valores informados na tabela apresentada. Registre-se que a decisão recorrida já havia se manifestado pela inexistência de elementos comprobatórios das alegações e, ainda assim, a recorrente limitouse a reafirmar o anteriormente alegado, sem provas documentais.

Nesse termos, voto por negar provimento ao recurso neste item.

[...]

O entendimento do colegiado foi expresso nos seguintes termos que passam a integrar o voto condutor:

[...]

No que se refere à reserva de reavaliação, ainda que as respostas dadas pela interessada aos pedidos de esclarecimento tenham sido insatisfatórias o colegiado atentou para o equívoco cometido pela autoridade lançadora na formalização da exigência.

Isso porque o Fisco considerou a reavaliação como tendo ocorrido num momento único utilizando como parâmetro exclusivamente o saldo contábil, sem levar em consideração as sucessivas alterações na composição do ativo ao longo de diversos períodos como resultado, ou da depreciação ou da reavaliação de outros bens, como indicado na escrituração da interessada.

Por esse motivo, voto por dar provimento ao recurso neste item.

[...]

Do exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada conforme supra exposto e ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1402-001.938.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA